



Decisão 00430/2020-8 - 2ª Câmara

Processos: 03171/2018-8, 03173/2018-7, 03172/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Ano do concurso: 2012

UGs: SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: HENDERSON EDUARTH SCHWENGBER, ANTONIO GIL SIQUEIRA RANGEL FILHO, SOSTHENES DELAI

**EDITAL DE CONCURSO - ANO 2012 -
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E
RECURSOS HUMANOS - PROCESSOS
INDIVIDUAIS DE ADMISSÃO - REGISTRO -
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise dos processos individuais de admissão (03 processos), referentes ao concurso realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, juntamente com a Secretaria de Estado de Justiça, por meio de Edital de Concurso Público Nº 002/2012, publicado no diário oficial do estado em 05/09/2012, para provimentos de vagas para o cargo de médico psiquiatra destinados às unidades prisionais pertencentes à Secretaria de Estado da Justiça, e encaminhados a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida no artigo 71, inciso IV da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e na forma prevista na Instrução Normativa TC nº 38/2016 - IN TC 38/2016, de 8 de novembro de 2016, provenientes do concurso SEJUS 2012-2 (número do

sistema CidadES), com prazo de validade de 2 Anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos .

Os presentes autos foram submetidos à análise pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, que emitiu a Manifestação Técnica 01050/2019-5 e a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 03763/2019-2 , procedendo à análise consolidada das admissões, na forma prevista na Instrução Normativa TC nº 38/216, que assim se manifesta:

(...)

2. DO CONCURSO

O referido concurso buscou o provimento de pessoal para os seguintes cargos.

Cargo	Tipo de atividade	Escolaridade mínima	Regime jurídico	Idade Min / Max	Vagas criadas por lei (*)	Vagas disponíveis (*)	Normativo Número / Ano
Médico Psiquiatra Penitenciário	Cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada	Pós-graduação <i>latu sensu</i>	Estatutário	18 / -	6	6	9683 / 2011

(*) número informado no edital

Sendo ofertadas as seguintes vagas.

Cargo	Especialidade	Local de lotação	Quant.	% PNE	% Racial	Habilitação para investidura
Médico Psiquiatra Penitenciário	-	Unidades Prisionais pertencentes à Secretaria de Estado de Justiça_SEJUS	6	5	0	Diploma, devidamente de conclusão do Curso de Graduação de Nível Superior em Medicina, fornecido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério de Educação; Registro no Conselho Regional de Medicina; e Certificado de Residência Médica na Especialidade ou Título de Especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMB).

Tendo as seguintes datas de homologação dos resultados e de validade.

Cargo	Data de homologação resultado	Prorrogado	Data limite para nomeação
Médico Psiquiatra Penitenciário	25/06/2013	Não	24/06/2015

3. DAS ADMISSÕES

São objeto de análise os seguintes atos de admissão:

Cargo: 2155 - Médico Psiquiatra Penitenciário / Unidades Prisionais pertencentes à Secretaria de Estado de Justiça_SEJUS

Processo	CPF	Nome	Classificação	Lista de Classificação	Data do Exercício
03171/2018-8	03063315940	HENDERSON EDUARTH SCHWENGBER	3	Ampla Concorrência	02/10/2013
03173/2018-7	08482593781	SOSTHENES DELAI	4	Ampla Concorrência	27/09/2013
03172/2018-2	08086959759	ANTONIO GIL SIQUEIRA RANGEL FILHO	5	Ampla Concorrência	04/10/2013

4. DAS VERIFICAÇÕES ELETRÔNICAS

Tendo como base os dados declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 38/2016, o sistema CidadES procedeu verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir para cada ato de admissão objeto de análise que:

O servidor foi aprovado no concurso, em observância ao art. 37, II da Constituição Federal.

A nomeação respeitou a ordem das classificações obtidas no concurso em cada lista de classificação, em observância ao art. 37, II da Constituição Federal, conforme Anexo I.

No edital de abertura havia disponibilidade de vagas para nomeação das vagas ofertadas.

Na data da nomeação havia, dentre aquelas disponibilizadas no edital ou dentre aquelas que surgiram no decorrer do concurso, vaga disponível para o ato.

A nomeação ocorreu dentro do prazo de validade do concurso, em observância ao art. 37, III da Constituição Federal.

O pedido de prorrogação da posse ocorreu dentro do prazo legal, em observância à legislação específica.

A posse ocorreu dentro do prazo legal, em observância à legislação específica.

O pedido de prorrogação do exercício ocorreu dentro do prazo legal, em observância à legislação específica.

O exercício ocorreu dentro do prazo legal, em observância à legislação específica.

O nível de escolaridade do servidor é compatível com as exigências do cargo, em observância à sua lei de criação.

O servidor que se declarou PNE apresentou laudo médico comprobatório da necessidade especial, em observância ao art. 37, VIII da Constituição Federal e legislação específica.

Foi apresentado laudo médico comprobatório da aptidão para o cargo, em observância à legislação específica.

A habilitação específica para o cargo, quando exigida, foi comprovada, em observância ao art. 37, II da Constituição Federal e à lei de criação do cargo.

Foi apresentada, quando necessária, documentação comprobatória de atendimento da especialidade exigida para o cargo em observância à sua lei de criação.

Houve comprovação de quitação com a justiça eleitoral, em observância ao art. 7º, §1º, I, da Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral e à legislação local.

Foi comprovada, quando aplicável, a quitação com o serviço militar, em observância ao art. 7º, §2º da Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral e ao art. 74, alíneas f e g, da Lei 4.375/1964 – Lei do Serviço Militar.

A declaração dos bens e valores que constituem patrimônio do servidor foi apresentada, em observância ao art. 1º da Lei 8.730/1993.

Na nomeação observou-se o atendimento aos limites de despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 22 da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF.

Na nomeação observou-se o prazo estabelecido no art. 73, V, da Lei 9.504/97, e no art. 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF.

Foi apresentada declaração de não percepção simultânea de proventos de aposentadoria em regime próprio com a remuneração de cargo, emprego ou função pública inacumuláveis, em observância ao art.37, §10 da Constituição Federal.

Na ocorrência de acúmulo legal de cargos, há compatibilidade de horário entre o primeiro vínculo e o cargo atual, em observância ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

No processo de execução do concurso declara-se a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, de acordo com o art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal.

No processo de execução do concurso declara-se que foi realizada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes do aumento da despesa consequente do certame; bem como, declara-se que existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano

plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em observância ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF.

5. DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e, na forma prevista no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, opina-se pelo REGISTRO dos Atos de Admissão sob exame e, caso concluído pelo acolhimento da proposta, que seja determinado à unidade gestora a instrução dos processos individuais dos servidores com cópia da decisão de registro do ato de admissão

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 04542/2019-7 (peça 08), da lavra do ilustre Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na ITC 03763/2019-2.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC nº 261/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A SEGER, frente aos processos individuais de admissão de servidores habilitados neste certame público para o cargo de médico psiquiatra (03 processos) encaminhou-os a esta Corte de Contas.

Após exaurição do prazo concursal, procedeu o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal –à apreciação conjunta da legalidade das referidas admissões para fins de registro, agrupando-as por lista (ou grupos de servidores) e consolidando-as numa única instrução técnica, na forma da Instrução Normativa TCEES nº 038/2016.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas estão em consonância, entendendo pela regularidade das admissões, sugerindo o registro dos atos de admissão dos servidores arrolados no item 3 da ITC 03763/2019-2, pois observado número de vagas para o cargo, obediência à ordem de classificação, datas de posse e entrada em exercício dentro do prazo legal.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e acolhendo integralmente o Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

João Luiz Cotta Lovatti

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Registrar os atos de nomeação constantes dos processos elencados no **Anexo I** desta decisão;

1.2 Determinar à SEGER, no sentido de que promova a juntada nos processos individuais relacionados no Anexo, de cópia desta decisão relativa ao registro dos atos de admissão, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3 Após o trânsito em julgado, **Arquive-se.**

2. Unânime.

3. Data da sessão: 04/03/2020 - 5º Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.1 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

ANEXO I

Registro dos seguintes atos de nomeação, acompanhando integralmente a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas.

Cargo: 2155 - Médico Psiquiatra Penitenciário / Unidades Prisionais pertencentes à Secretaria de Estado de Justiça_SEJUS

Processo	CPF	Nome
03171/2018-8	03063315940	HENDERSON EDUARTH SCHWENGBER
03173/2018-7	08482593781	SOSTHENES DELAI
03172/2018-2	08086959759	ANTONIO GIL SIQUEIRA RANGEL FILHO